



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.904357/2008-81  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.825 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de agosto de 2020  
**Assunto** DCOMP- DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Souza, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## Relatório

Trata o presente de recurso interposto em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Por bem descrever os fatos até então, valho-me, em parte, do relatório da decisão de piso:

A interessada entregou via Internet a **Declaração de Compensação** de fls. 38 a 42 (PER/DCOMP nº 41834.67778.280704.1.3.04-9530), na qual declara a compensação de pretense crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de receita 0561) relativo ao período de apuração referente à 2ª semana de novembro/2001.

Pelo **Despacho Decisório** de fls. 01, a contribuinte foi cientificada, em 29/08/2008 (fl. 43), de que "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.825 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.904357/2008-81

identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido a interessada intimada a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 132.480,56).

Irresignada, a contribuinte apresentou em 19/09/2008 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 02/10, alegando que preencheu incorretamente a sua DCTF original, restando devidamente comprovado, pela contabilização no ativo circulante, o seu direito creditório. Também apontou a ocorrência de erro na informação do débito na DComp (informado: Principal de R\$ 132.480,56 mais juros de R\$ 62.517,58, quando o correto seria: Principal de R\$ 194.998,14, sem os juros). Alega ainda que o seu crédito oriundo de recolhimento maior que o devido não pode ser contestado sob argumentos de ordem formal.

A DRJ julgou a **manifestação** improcedente pois entendeu que não se tratava de questão formal, mas sim de ordem material, posto que não restou demonstrado que o recolhimento do IRRF foi feito a maior. Também citou a interessada deveria ter comprovado que atendia aos requisitos do art.166 do CTN. O acórdão restou assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Data do fato gerador: 05/12/2001

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Em 22/06/2011, o contribuinte teve ciência da decisão (AR fl. 99) e, em 20/07/2011, interpôs **recurso voluntário** (carimbo fl.69), através do qual argui:

- Por equívoco, declarou na DCTF da 4ª semana de novembro de 2001 o valor de R\$ 809.056,91 a título de devido IRRF, alocando integralmente o DARF recolhido neste valor para quitação do débito do período, quando na verdade, trata-se de pagamento indevido;
- Esclarece que o pagamento indevido ocorreu por ocasião de retenção na fonte decorrente de acordo de reclamação trabalhista;
- Apresenta planilha para detalhar os valores; Acrescenta que as provas trazidas aos autos demonstram o recolhimento a maior e o erro no preenchimento da DCTF;
- Foram juntados DARF, Cálculos da Reclamação Trabalhista e outras peças da ação;
- Alega que o erro no preenchimento da DCTF não pode ser utilizado como fundamento para o não reconhecimento de seu crédito e o indeferimento da compensação pretendida;

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.825 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.904357/2008-81

Por fim, o sujeito passivo requereu reforma da decisão proferida, com o consequente reconhecimento do direito creditório pleiteado.

### **É o relatório.**

### **Voto**

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de compensação de pagamento indevido ou a maior de IRRF, referente a pagamento de IRRF do 4º decêndio de novembro/2001. O pedido foi indeferido tendo em vista que o DARF indicado encontrava-se integralmente alocado ao débito declarado em DCTF.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que preencheu incorretamente a sua DCTF original, restando devidamente comprovado, pela contabilização no ativo circulante, o seu direito creditório. Também apontou a ocorrência de erro na informação do débito na DComp (informado: Principal de R\$ 132.480,56 mais juros de R\$ 62.517,58, quando o correto seria: Principal de R\$ 194.998,14, sem os juros). Acrescentou que o seu crédito oriundo de pagamento indevido não poderia ser contestado sob argumentos de ordem formal.

A DRJ julgou a manifestação improcedente pois entendeu que não se tratava de questão formal, mas sim de ordem material, posto que não restou demonstrado que o recolhimento do IRRF foi feito a maior. Também citou a interessada deveria ter comprovado que atendia aos requisitos do art.166 do CTN.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte alega que efetivou o pagamento indevido ou a maior por equívoco, e declarou erroneamente na DCTF da 4ª semana de novembro de 2001 o valor de R\$ 809.056,91 a título de devido IRRF.

A Recorrente explica que em razão de Reclamação Trabalhista teve que efetuar um depósito judicial. Posteriormente foi expedido alvará de levantamento parcial no valor de R\$ de R\$ 311.677,46 (doc.04) e efetuou, em 12.09.2001 o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte com as multas e juros devidos, no valor de R\$ 134.030,27 (principal de R\$ 108.001,84), proporcionalmente ao valor levantado (doc.05). Posteriormente, em 08.11.2011, teria ocorrido a liberação do valor do saldo remanescente depositado no montante de R\$ 874.882,11 (doc.06), todavia, apesar de ter efetuado o pagamento ao Reclamante do valor líquido proporcional ao saldo remanescente, efetuou o recolhimento do IRRF, no valor de R\$ 407.911,92 (principal), calculado sobre a base de cálculo do valor total do depósito e não sobre o saldo remanescente (doc.07).

Isto posto, alega a Recorrente que deveria ter recolhido a quantia de R\$ 284.218,68, e não de R\$ 407.911,92, como fez. Apresentou documentos relativos à Reclamação Trabalhista (Mandado de Citação, Penhora e Avaliação fl.93, Autorizações de levantamento fls. 95 e 97, DARF fls. 96 e 98), bem como apresentou planilha resumo, abaixo:

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.825 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.904357/2008-81

Valor Bruto do Saldo Remanescente	R\$	1.159.100,79
Base de cálculo do Imposto de Renda (89,2778%)	R\$	1.034.831,58
(*) Alíquota 27,5%	R\$	284.578,68
(-) Parcela a Deduzir da época	R\$	360,00
<b>Imposto de Renda devido</b>	<b>R\$</b>	<b>284.218,68</b>
Valor líquido recebido pelo reclamante em 08.11.2001	R\$	874.882,11
<b>Valor do IRRF recolhido pelo Recorrente em 05.12.2001</b>	<b>R\$</b>	<b>407.911,92</b>
<b>Diferença entre o devido x recolhido</b>	<b>R\$</b>	<b>123.693,24</b>

A Recorrente alega, portanto, que recolheu indevidamente o valor de R\$ 123.693,24, que originou o crédito que se pretende compensar, apesar de ter preenchido erroneamente a DCTF.

Entendo aqui que tratar-se-ia de recolhimento indevido em razão de pagamento efetuado em duplicidade, ou seja, não teria aplicação do disposto no art. 166 do CTN, supondo que a retenção na fonte informada em DIRF deve ter ocorrido pelos valores corretos e que o beneficiário da retenção não a utilizou em duplicidade, o que merece ser objeto de uma diligência.

Para contrapor as razões da decisão recorrida que considerou insuficientes as provas trazidas aos autos para demonstrar o erro cometido, a Recorrente trouxe novos documentos.

Apesar de o contribuinte não ter anexado as provas supracitadas quando da apresentação da manifestação, ele o fez neste momento. Entendo que esta documentação deve ser recepcionada e analisada, pois foi atravessada aos autos para contrapor razões aduzidas no acórdão *a quo*, em conformidade com o art.16, §4º, “c” do Decreto n. 70.235/72:

Art. 16 (...)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifei)

Em relação ao erro do preenchimento da DCTF, não é possível saber se houve retificação *a posteriori*. O acórdão da DRJ menciona que em consulta ao sistema DCTF acusava existência de retificadora ainda como os mesmos valores para o IRRF discutidos nos presentes autos.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.825 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.904357/2008-81

Neste ponto, entendo que a existência de DCTF retificadora com os valores corretos seria mais um elemento de prova, mas não é condição *sine qua non* para a verificação do erro alegado.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para a Unidade de Origem:

- Analisar a nova documentação trazida aos autos para confirmar o erro cometido;
- Confirmado o erro, verificar se os valores recolhidos em duplicidade não foram objeto de compensação em outro processo e, se se encontram disponíveis;
- Verificar as demais declarações pertinentes, mormente no que diz respeito à DIRF, no sentido de garantir que o valor recolhido em duplicidade não tenha sido utilizado pelo beneficiário da retenção;
- Se entender necessário, intimar o contribuinte para apresentar outros documentos complementares e prestar esclarecimentos;
- Apresentar relatório conclusivo acerca da existência do direito creditório pleiteado e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar conforme prescrito no art.35 do Decreto n.º 7574/2011.

(Assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite